





08129.001647/2021-57



Ministério da Justiça e Segurança Pública Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas Unidade de Credenciamento de Leiloeiros - SENAD

RESPOSTA

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO № 01 (15576319)

1. DO RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº 01/2021 instaurado por meio do Processo Administrativo n.º 08129.001647/2021-57, com vistas a credenciar **Leiloeiros Públicos Oficiais**, pessoa física, visando a alienação de ativos, por meio de leilão ou venda direta, de forma definitiva ou cautelar, de bens móveis, imóveis, estabelecimentos comerciais e ativos biológicos, localizados em zona urbana ou rural, apreendidos ou sequestrados, oriundos da prática de crimes, em todos os estados da federação, para atender às necessidades da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), nos termos do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 e da Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de Dezembro de 2019, observando o que dispõe a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como, as condições estabelecidas em Edital e seus Anexos
- 2. O pedido de impugnação nº 01 foi encaminhado no dia 19 de agosto 2021, aventando questionamentos de ordem técnica.
- 3. Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

- 2.1. Com fulcro no artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:
- 2.1.1. Da Legitimidade: : o § 1º-, do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 e o subitem 20.3. do Edital afirmam que qualquer cidadão têm legitimidade para impugnar edital de licitação. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;
- 2.1.2. Do Interesse: : há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;
- 2.1.3. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido;
- 2.1.4. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do Edital, em seu subitem 20.1.:

Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o interessado que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para início da análise da documentação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

3. **DO PEDIDO DO IMPUGNANTE**

3.1. Em síntese, alega o impugnante:

Ante o exposto, conforme demonstrado, a pretensão do Requerente encontra arrimo na Lei, na doutrina e na jurisprudência, conduzindo-se a que:

a. seja suspenso o edital até a decisão final;

b. seja entendida como procedente a impugnação para que se adeque o critério de julgamento sobre a capacidade técnica, excluindo-se o decurso temporal de 2 (dois) anos do item 5.11.2., o que de fato, é irrelevante e nada comprova em termos de qualidade do serviço a ser prestado pelo leiloeiro público oficial.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Inicialmente, cumpre replicar os requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, com destaque ao subitem impugnado:

(...)

- 5.11.2. Documento que ateste o efetivo exercício de atividade como leiloeiro por, no mínimo, 2 (dois) anos, tais como: demonstrativo de publicidade dos leilões realizados, declarações fornecidas ao licitante por outra pessoa jurídica, entre outros;
- 4.2. O requisito de experiência mínima de 2 (dois) anos tem por finalidade evitar a contratação de leiloeiros inexperientes, o que poderá ocasionar interrupção da prestação dos serviços e o encerramento prematuro do contrato, acarretando em prejuízos à Administração, e encontra previsão no ANEXO VII-A da IN nº 5, de 2017:
 - 10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:
 - a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e;

(...)

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)

- b) comprovação que já executou objeto compatível, <u>em prazo</u>, com o que está sendo licitado, mediante a **comprovação de experiência mínima** de três anos na execução **de objeto semelhante ao da contratação**, podendo ser aceito o somatório de atestados;
- 4.3. Quanto à qualificação técnica, em especial aquela consignada no item 5.11.2, é importante ressaltar que, em recente julgamento, o Tribunal de Contas da União (TCU) considerou que a exigência de experiência anterior em tempo <u>superior</u> à vigência inicial do contrato, como na hipótese do expediente, demanda apresentação de justificativa, a qual deve ser providenciada pela unidade requisitante.

Acórdão nº 503/2021 - Plenário TCU

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da INSeges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

4.4. Sendo assim, observa-se que a solicitação de comprovação de efetivo exercício de atividade como leiloeiro por, no mínimo, 2 (dois) anos, é compatível com a vigência inicial do contrato, conforme previsto no Projeto Básico:

8.13. Quanto ao contrato de prestação de serviços, destaca-se que somente serão chamados a firmar contrato, os leiloeiros que assinaram o Termo de Credenciamento junto à SENAD, observando que:

(...)

e) Nas regiões de leilão, pertencentes aos estados do Paraná, São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Santa Catarina e Minas Gerais, o prazo de vigência do contrato será de 24 (vinte e quatro) meses. Para que haja rodiziamento entre os credenciados, a vigência contratual de 24 meses será constituída de 12 (doze) meses para recebimento de Ordem de Serviço de Alienação e 12 (doze) meses para sua execução, podendo ser prorrogado por 12 (doze) meses, unicamente para conclusão das Ordens de Serviço de Alienação, desde que se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 57 da Lei 8.666/93. Assim, após o período inicial de 12 (doze) meses do primeiro contrato, o próximo leiloeiro constante do Rol de Credenciados, naquela região, será convocado para celebração de contrato e, assim, sucessivamente;

f) Nos demais estados, a vigência contratual será de 24 (vinte e quatro) meses. Para que haja rodiziamento entre os credenciados, a vigência contratual de 24 (vinte e quatro) meses será destinada para recebimento e execução de Ordem de Serviço de Alienação, prorrogável por até 12 (doze) meses, unicamente para conclusão das Ordens de Serviço de Alienação, desde que se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 57 da Lei 8.666/93. Assim, após o período de 24 (vinte e quatro) meses, o próximo leiloeiro constante do Rol de Credenciados, naquele Estado, será convocado para celebração de contrato e, assim, sucessivamente;

- 4.5. O subitem 5.11.2 do edital de credenciamento trata sobre qualificação técnica, e não econômico-financeira. O exercício da atividade de alienar bens apreendidos ou perdidos em decorrência da prática de crimes, nos moldes estabelecidos pela SENAD, encontra-se revestido por algumas características específicas, que tornam o processo complexo, uma vez que envolve dinâmico relacionamento entre diversos atores, tais como justiça estadual, justiça federal, polícia civil, polícia rodoviária federal, polícia federal, polícia militar, representantes da Secretaria de Segurança Pública do estado e o Ministério da Justiça, além dos tradicionais desembaraços junto ao DETRAN e secretarias de fazenda dos estados.
- 4.6. Considerando a necessidade de rápida alienação de milhares de ativos distribuídos por diversos pontos do território nacional, esta Administração entende ser razoável que a experiência no ramo de leiloaria esteja diretamente relacionada ao sucesso no ato de alienar bens que, diariamente, causam transtornos e elevados custos aos pátios de delegacias e a outros locais de armazenamento, inclusive a cargo da justiça federal e estadual.
- 4.7. Adicionalmente, a SENAD não inovou ao estabelecer tais critérios objetivos, uma vez que, na mesma linha de ação, a Portaria nº 586, de 13 de junho de 2019, publicada pelo Ministério da Economia/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Diário Oficial da União, em 10/07/2019 | Edição: 131 | Seção: 1 | Página: 11, exige a comprovação de efetivo exercício de atividade como leiloeiro por, no mínimo, 3 (três) anos, para atuar na alienação de bens no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
- 4.8. Por fim, a alienação de bens pela SENAD fundamenta-se no fato de que as ações de destinação de ativos são constantes e que terão continuidade no futuro. Por essa razão, o item 13.1 do edital prevê que, o Edital de Credenciamento terá vigência indeterminada, permitindo a qualquer tempo a inscrição de novos interessados, desde que atendam aos requisitos do chamamento público, o que afasta a alegação de que a Administração Pública tenha impedido definitivamente a participação de profissionais que, no momento, não atendam aos anseios da Administração.

5. DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

5.1. Após a avaliação da Equipe Técnica dos fatos supostamente impugnáveis, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrava, da vinculação ao instrumento

convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

6. **DA DECISÃO**

- 6.1. Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, com lastro nos posicionamentos levantados, decido pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Impugnação nº 01 ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros n.º 01/2021 interposto por PÂMELA DE SOUZA ALVES.
- 6.2. É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Maeve Monteiro Rovani**, **Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 19/08/2021, às 17:32, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS**, **Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 19/08/2021, às 17:42, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **15576790** e o código CRC **992DA350**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site http://www.justica.gov.br/acesso-asistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08129.001647/2021-57

SEI nº 15576790